



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

ESCLARECIMENTOS

Questão 01: Qual o valor “mínimo exigido”?

Resposta: Não há um valor mínimo exigido. Somente será avaliado se o valor apresentado pela licitante é coerente com o objeto da licitação, observando os critérios de exequibilidade.

.....

Questão 02: Quais critérios para ser considerado “Manifestadamente Inexequível”?

Resposta: Conforme consta no item 8.9 do Edital, será observada a fórmula prevista no art. 48 da Lei 8.666/93, em seus §§ 1º e 2º. Segue a redação:

“§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

.....

Questão 03: Solicitamos a esclarecimento se a UFRJ opta através de Vossa Senhoria para o referido pregão pela média aritmética (alínea "a") ou pelo valor estimado pela administração (alínea "b") para se calcular os 70% do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/03, para se determinar propostas "Manifestadamente Inexequíveis", e assim desclassificá-las para não se alongar-se em "análises" de propostas que não se adequam as determinações editalícias e também da legislação vigente e assim evitando em não atender o Princípio da Celeridade no referido processo, agradecemos desde já o atendimento ao nosso esclarecimento anterior e no aguardo desta "complementação" ou se achar melhor novo esclarecimento.

Resposta: Não cabe a Administração optar pela alínea a ou b. O que a lei determina é que será considerada inexequível a proposta que apresente valor inferior a 70% do MENOR VALOR, dentre as alíneas a e b. Portanto, após a apresentação das propostas teremos dois valores a comparar: Valor orçado pela administração e média aritmética das propostas com valor superior a 50% do valor orçado pela Administração. Será utilizado, obrigatoriamente por força da lei, o menor dentre estes dois valores.

.....



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Questão 04: Examinando o orçamento sintético IM_R02, documento integrante do edital acima mencionado, verificamos que os itens 1.1.1 a 1.1.6 foram considerados valores unitários abaixo da base de referência utilizada com data base 11/2020 e divergência no critério para aplicação do cálculo da área total estimada em projeto, tendo como exemplo o item 1.1.6:

CÁLCULOS DO EDITAL, DADOS:

Fonte: SCO

Código SE 25.25.0400A - Projeto estrutural para prédios escolares e administrativos de 500 a 3000m² apresentado em disquete, sendo o arquivo compatível com o Autocad da Autodesk, e uma cópia em papel vegetal nos padrões da contratante constando de plantas de forma, armário e detalhes, de acordo com a ABNT.

Área estimada = 1051,20m²

Valor unitário S/BDI = R\$ 60,63

Valor unitário C/BDI = R\$ 76,35

Em nosso atendimento (*sic*) este item deveria ser orçado da seguinte forma:

Exemplo Item: 1.1.6

Fonte: SCO

Código SE 25.25.0350 - Projeto estrutural para prédios escolares e administrativos de até 500m² apresentado em disquete, sendo o arquivo compatível com o Autocad da Autodesk, e uma cópia em papel vegetal nos padrões da contratante constando de plantas de forma, armário e detalhes, de acordo com a ABNT.

m² = 500

Valor unitário S/BDI = R\$ 81,44

Preço total S/BDI = R\$ 40.720,00

Valor unitário C/BDI = R\$ 102,55

Preço total C/BDI = R\$ 51.274,62

Fonte: SCO

Código SE 25.25.0400 - Projeto estrutural para prédios escolares e administrativos de 500 a 3000m² apresentado em disquete, sendo o arquivo compatível com o Autocad da Autodesk, e uma cópia em papel vegetal nos padrões da contratante constando de plantas de forma, armário e detalhes, de acordo com a ABNT.

m² = 551,200

Valor unitário S/BDI = R\$ 74,08

Preço total S/BDI = R\$ 40.832,90

Valor unitário C/BDI = R\$ 93,28

Preço total C/BDI = R\$ 51.416,78

Total área (m²) = 1051,2

Total do Item 1.1.6 (Preço total C/BDI) = R\$ 102.691,41

Somente neste item percebemos uma diferença de 27% do valor orçado, desta forma o valor global previsto para execução dos serviços referentes a este certame deveriam ser revistos (*sic*).

Resposta: Conforme consta na Nota 05 do Orçamento Sintético IM-R02, todos os códigos indicados com "*", os quais incluem os itens 1.1.1 a 1.1.6, tiveram suas composições alteradas para substituição dos insumos existentes no SINAPI. Esta prática foi realizada para



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

garantir a aplicação uniforme dos encargos sociais aplicados à mão-de-obra por apenas uma base de referência (SINAPI).

Cabe ressaltar ainda que, conforme Art. 3º do Decreto 7983/2013, o custo global de referência dos serviços de engenharia será obtido a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI. E ainda, no Art.4º do mesmo decreto, afirma-se que no caso de inviabilidade da definição dos custos consoante no Art. 3º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização dos dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. Não havendo, portanto, qualquer restrição quanto à utilização de valores inferiores a outras tabelas de referência, que não o SINAPI.

Quanto à sugestão da empresa (valores exemplificativos sugeridos para o item 1.1.6.), o item referido da planilha orçamentária está compreendido com área entre 500 a 3.000 m².

.....

Questão 05: A firma reconhecida é o mesmo que assinatura reconhecida, na qual o Tabelião atesta que o documento está assinado pela pessoa que, de fato, assinou. Para que se possa realizar o reconhecimento da assinatura o (a) interessado (a) deve ter o cadastro da sua assinatura no respectivo Cartório de Notas que comparecer. O Tabelião realiza a conferência do documento e submete a assinatura constante nele a uma comparação grafotécnica. Esta comparação ocorre entre a assinatura constante no cartão de assinatura e a realizada no documento. A prática do reconhecimento de firma é utilizada para conferir segurança jurídica a determinados documentos, comprovando a autenticidade das assinaturas e impossibilitando que posteriormente o interessado negue a própria assinatura. Em se tratando especificamente de processos licitatórios realizados no território nacional se torna imperativa, para que seja possível participar dos pleitos, a apresentação de uma série de documentos (de ordem jurídica, técnica, financeira etc) concernentes às pessoas naturais ou jurídicas interessadas; por exemplo, no caso de uma empresa que tenha como foco a participação em licitações a utilização de assinaturas reconhecidas é imprescindível para atestar que quem realmente assinou foi o responsável pela proponente. Desta forma, de maneira a prezar pela economicidade e (não apenas do tempo dispensado para se dirigir a um Tabelionato, como também das expensas disponibilizadas para o envio de documentos) é possível utilizar com sucesso e amparado em lei, em especial, em pregões eletrônicos, a assinatura por meio do certificado digital. Além disso, devido ao cenário de pandemia por conta do COVID-19, que vivemos hoje, decretos são elaborados para evitar aglomerações e a circulação de pessoas sem que haja necessidade, também devido à pandemia os Cartórios de Notas encontram-se com limitações em seus horários e atendimentos. Assim, uma assinatura digital tem validade jurídica igual à uma feita em papel e autenticada em Cartório. Isto porque, desde a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em 2001, os documentos digitais passaram a ter validade jurídica em todo Brasil e podem substituir totalmente o papel. A aprovação da Lei 11.419, em 2006, que coloca o uso de documentos eletrônicos assinados digitalmente passou a ser aceito pelo Poder Judiciário. A lei representa a manifestação favorável ao uso do documento eletrônico, pela própria Justiça, acolhendo-os em todos os seus efeitos jurídicos e legais. Esse entendimento é assegurado pelos artigos 104 e 107 do Código Civil, que tratam do princípio da liberdade de forma. Esse princípio transmite a ideia de que, independentemente da forma, se for garantida a integridade (ausência de adulterações) e autenticidade (comprovação de autoria), o documento será válido. Os documentos eletrônicos, especificamente, têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200- 2/2001, que ainda se encontra em



vigência porque a Emenda Constitucional nº 32/2001, que determinou a obrigatoriedade de que o Congresso converta em lei as medidas provisórias dentro do prazo de 60 dias (prorrogáveis por igual período), é de 11/9/2001, alguns dias depois da publicação da MP 2.200-2 (24/8/2001). Essa Medida Provisória, inclusive, não dá guarida apenas à assinatura via certificado digital, mas a qualquer outra forma de assinatura eletrônica, uma vez que o artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2 é bastante claro nesse sentido. Note-se que este posicionamento, de aceitar a legalidade de documentos assinados digitalmente é reconhecido inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser visto em julgamento de relatoria do Ministro Paulo Sanseverino. Desta forma, a recusa dos documentos da representante, assinados digitalmente, fere flagrantemente a legalidade, sendo motivo de nulidade do certame licitatório. Podemos considerar que será aceita a DECLARAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, com essa assinatura digital feita pelo representante da proponente?

Resposta: Conforme item 9.4 do Edital, “somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital”. O item 22.10 do Edital estabelece que “em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital”. Dessa forma, fica esclarecido que NÃO há necessidade de reconhecimento de firma em cartório na Declaração de Qualidade Ambiental e Sustentabilidade Socioambiental, anexo VIII do Termo de Referência.

.....

Questão 06: Gostaria de saber qual a área em metros quadrados que sofrerá adequação e complementação dos projetos executivos, para melhor assertividade no menor valor da proposta de preço, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 (UASG: 153115).

Resposta: As áreas em metros quadrados que sofrerão a adequação e complementação dos projetos executivos, são as indicadas na planilha orçamentária. Obs.: As proporcionalidades nos quantitativos, correspondem aos indicados no documento SEI nº 0482247 - Processo 23079.001631/2020-90, disponível em https://sei.ufrrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?rR9Tu991V2DVGouU3K_DosSepfMSZpcRmIM11KEXpOcKSAfw-f6Xzn47Fk-NbSyG0OvQaGmjpvJh8HBtCfzVAqPWx-0BydEnbRTZjDIjo0bvvb7d6Yh0EUNV7qDssKzzok.

.....

Questão 07: Gostaria de saber se fica obrigatório o anexo de toda documentação de habilitação no cadastro da proposta de preços assim como os anexos do edital ou se poderá fazer o envio de uma só vez caso nossa empresa consagre vencedora na solicitação do pregoeiro.

Resposta: Em respeito ao Decreto 1.024/2019, art. 6º, inciso III, combinado com art. 19, inciso II, e com art. 26, §§ 3º, 6º, 7º, 8º e 9º, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação exigidos no edital e a proposta de preços, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

.....



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6
Superintendência-Geral de Gestão
Coordenação Geral de Licitações
Divisão de Licitações

Questão 08: Quanto a fonte pagadora poderia me fornecer o telefone do setor responsável para tirar dúvidas?

Resposta: Quanto à fonte pagadora, o setor responsável é a Pró-Reitoria de Desenvolvimento, Planejamento e Finanças - PR-3. Durante a pandemia, a PR-3 está operando em trabalho remoto e realizando atendimentos somente por e-mail, cujos endereços estão disponíveis em sua página eletrônica <https://planejamento.ufrj.br/>.

.....Atualizado em 27/01/2021, às 17:40h.